



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000378054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000221-54.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado MILENE CHAGAS DE SOUZA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000221-54.2023.8.26.0294

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Milene Chagas de Souza

Interessados: Dub Multimarcas Ltda e Alisson Verne dos Santos

Comarca: Jacupiranga

Voto nº 44.173

Apelação. Compra e venda de veículo. Resolução contratual c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. Desacolhimento. Legitimidade passiva. Álbum probatório que aponta a participação do banco-corréu na relação jurídica negocial (contrato de compra e venda de automóvel mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia) que embasa os pedidos formulados na exordial. Regime de responsabilidade civil solidária previsto no diploma consumerista (arts. 7º, parágrafo único; 12, caput; 14, caput, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/90). Preliminar rejeitada. Impossibilidade de transferência de titularidade do bem, que representa óbice ao livre exercício das faculdades inerentes à propriedade. Desenlace do vínculo contratual. Contrato de financiamento, por consequência, também resolvido. Relação de acessoriedade. Contratos coligados. Retorno das partes ao status quo ante, com a devolução dos valores pagos pela autora. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls.314/320) que julgou procedente em parte o pedido, apela o corréu Banco Votorantim S.A., pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.323/346),

alega, em síntese, que:

a) é parte ilegítima a figurar no polo passivo, eis que a demanda envolve tão somente compradora e vendedores do veículo, tendo a apelante agido apenas como concedente do financiamento;

b) inexistente relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o de financiamento;

c) impossível a rescisão do contrato de financiamento, tendo sido realizada a venda com vistoria prévia do veículo, não tendo a financeira dado causa à situação narrada nos autos;

d) é válida a cédula de crédito bancário emitida, não tendo a instituição financeira qualquer responsabilidade pelos eventuais danos experimentados pela apelada;

e) impossível a condenação à devolução das parcelas pagas do financiamento;

f) não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a autora decaiu quanto à maioria dos pedidos formulados, devendo, subsidiariamente, ser reduzido o valor arbitrado;

g) a taxa SELIC deve ser aplicada em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês e à correção monetária.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De proêmio, não prospera a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* do corréu Banco Votorantim, notadamente porque ele participara da relação jurídica versada nestes autos.

Com efeito, integrara a instituição financeira o compromisso de compra e venda de automóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária.

Incide, outrossim, o regime de responsabilidade civil solidária estabelecido pelo CDC (arts. 7º, parágrafo único; 12, *caput*; 14, *caput*, e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/90).

Cristalina, portanto, a legitimidade passiva do banco-corréu para figurar no polo passivo da presente relação jurídica processual, sobretudo porque inseparável a cadeia negocial a qual se vinculara.

Neste aspecto, merece destaque o escólio de CLAUDIA LIMA MARQUES, *in verbis*:

“A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, não tem sequer consciência – no caso dos serviços, principalmente – de que mantém relação contratual com todos ou de que, em matéria de produto, pode exigir informação e garantia diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. A nova teoria contratual, porém, permite esta visão de conjunto do esforço econômico de ‘fornecimento’ e valoriza, responsabilizando solidariamente, a participação desses vários atores dedicados a organizar e realizar o fornecimento de produtos e serviços” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações

contratuais. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 415-416)

E restou comprovado nos autos a impossibilidade de transferência do bem adquirido, questão que não viera devolvida a este Tribunal, eis que somente a instituição financeira apresentou recurso de apelação.

Nesta trilha, era mesmo de rigor a declaração do desenlace do contrato de compra e venda e, por conseguinte, do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária a ele relativo.

Marque-se, neste ponto, que a alegação de que a resolução do contrato de compra e venda é impossível, em face da celebração de pacto adjeto de alienação fiduciária, não deve prosperar.

A relação de acessoriedade entre as duas avenças é evidente, tratando-se de contratos coligados, conforme registrado na r. sentença, de modo que a resolução do contrato de compra e venda necessariamente implica a resolução do contrato de financiamento a ele relativo.

Os honorários advocatícios foram fixados de maneira que não comportam alteração, eis que baseados no valor da indenização a que cada litigante foi condenado. Portanto, os honorários a que foi condenada referem-se apenas a 10% sobre o valor da restituição das parcelas pagas.

Por fim, nada a alterar quanto à incidência dos juros e da correção monetária, eis que já respeitadas as alterações impostas pela lei nº. 14.905/2024, verbis:

“CONDENAR o BANCO VOTORANTIM S/A a restituir à autora as parcelas pagas do financiamento (R\$ 10.188,00), corrigidas monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada pagamento e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024, data da vigência da Lei nº. 14.905/2024, os juros devem seguir pela SELIC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(descontado o IPCA/IBGE)” (fls.319).

Por esses fundamentos, pelo meu voto
nego provimento ao recurso de apelação.

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária ao percentual de 15% do valor atualizado da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator